



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007380-75.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007380-75.2024.8.26.0597

APELANTE: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SERTÃOZINHO

VOTO Nº 8580

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de perícia digital. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRESTIMOS CONSIGNADOS. Alegação de desconhecimento dos contratos. Acolhimento. O banco se limitou a apresentar cédulas de crédito bancário desprovidas de assinatura, acompanhadas de “selfies” avulsas do demandante, que não se qualificam como biometria eletrônica, ante a ausência de qualquer autenticação e vinculação ao contrato. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à restituição em dobro dos descontos indevidos. Acolhimento parcial. A restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar na forma dobrada somente em relação aos descontos indevidos posteriores a 30/03/2021. COMPENSAÇÃO. Reconhecida a nulidade do contrato, é de rigor a restituição dos valores descontados em dobro. Autoriza-se, contudo, a compensação da repetição do indébito com os valores já creditados em favor do demandante, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. DANOS MORAIS. Configuração, tendo em vista que houve descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 184/186), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Em suas razões recursais (fls. 189/199), o demandante

alega, em síntese, que: **(i)** houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado sem a possibilidade de produção de prova pericial; **(ii)** desconhece os contratos nº 198209049 e nº 225514960, que têm gerado descontos em seu benefício previdenciário; **(iii)** os contratos devem ser declarados nulos, com a devida repetição do indébito em dobro, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.120,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 75).

Contrarrazões (fls. 203/214).

É o relatório.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de prova pericial.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a existência dos contratos de empréstimo que culminou em descontos indevidos sobre sua margem consignável.

O banco, por seu turno, ao sustentar a legitimidade

das cobranças e das contratações, limitou-se a apresentar cédulas de crédito bancário desprovidas de assinatura, acompanhadas de “*selfies*” avulsas do demandante que não se qualificam como biometria eletrônica, ante a ausência de qualquer autenticação e vinculação aos contratos (fls. 98/110).

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade dos contratos, visto que o banco demandado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da contratação, sendo de rigor a restituição dos valores descontados.

Autoriza-se, contudo, a compensação da repetição do indébito com os valores já creditados em favor do demandante (fls. 83 e 85), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, caracteriza-se a violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Em relação aos danos morais, reconhece-se o transtorno percebido pelo demandante, que teve o seu benefício descontado mensalmente por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

O valor da indenização, todavia, deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, tendo em vista a precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para, reformando a sentença, julgar parcialmente

procedente a demanda e **(i)** reconhecer a nulidade dos contratos impugnados (nº 198209049 e nº 225514960); **(ii)** condenar o demandado à restituição dos valores pagos a título de tais contratos, de forma dobrada em relação a eventuais descontos posteriores a 30/03/2021, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto (Súmula 54 do STJ), autorizada a compensação com o valor já creditado em favor do autor, corrigido monetariamente desde a data da transferência (fls. 83 e 85); **(iv)** condená-lo, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data da prolação deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR